

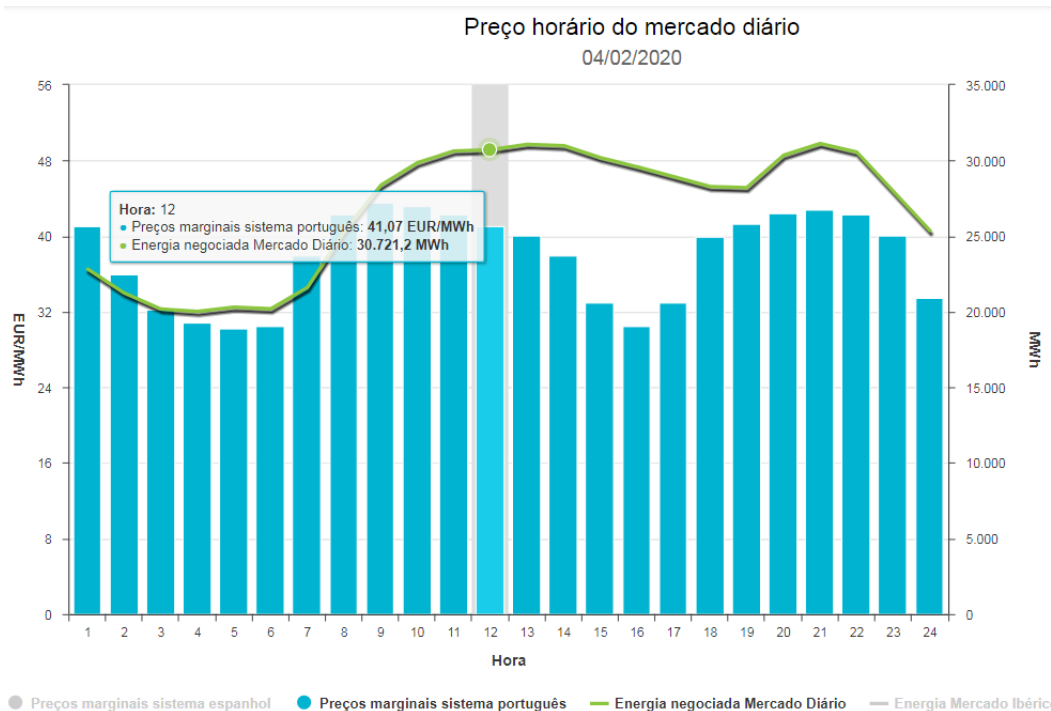
Comentários de A CELER – Cooperativa de Electrificação de Rebordosa sobre a proposta da ERSE relativa à Regulamentação do Regime de Autoconsumo (Decreto-lei nº. 162/2019)

A A CELER – Cooperativa de Electrificação de Rebordosa, CRL, doravante designada por A CELER, procedeu à análise do documento justificativo e da proposta de articulado do novo Regime de Autoconsumo (Decreto-lei nº. 162/2019) e afigura-se-lhe pertinente tecer os seguintes comentários:

1. Comentários na Generalidade:

Começamos por referir que, em nosso modesto entender, a lei n.º 162/2019 ao obrigar a uma discriminação quarti-horária da energia está a cair num exagero que conduz a um elevadíssimo número de grandezas a tratar que não acrescentam valor e sobrecarregam os sistemas de informação.

Na verdade, temos dificuldade em perceber a razão da lei ter exigido uma discriminação num intervalo de tempo de 15 minutos para pequenas quantidades de eletricidade, medidas em kWh, quando no MIBEL ou nos outros mercados europeus de energia, com transações de enormes volumes de eletricidade que obrigam ao recurso ao MWh (mil vezes superior) como unidade de medida, o intervalo de tempo usado é de **uma hora** como se pode ver no extrato do mercado *spot* de hoje:



Os nossos contadores estão atualmente parametrizados para intervalos de **uma hora** e em anexo apresenta-se o respetivo relatório do diagrama de carga de um posto de transformação de distribuição com um número médio contadores (120 clientes + o SBT) de dia 02-01-2020:

Temos 2.904 linhas de informação que passarão para quatro vezes mais (11.616) quando a discriminação for quarti-horária como exigido por lei.

Por outro lado, se ao atual regime de autoconsumo individual adicionarmos agora a produção coletiva e a partilha desta por várias instalações de consumo associadas à unidade de produção, confinadas a uma área geográfica de limites ainda muito mal definidos podendo abranger mais do que um operador de rede, o processo assume elevada complexidade.

Poderá ainda acontecer que a energia produzida transite para além dos limites da instalação coletiva do prédio sendo exportada para a rede de distribuição (RESP) com a consequente faturação das tarifas de acesso (contendo o uso global do sistema e o uso da respetiva rede de distribuição). Assim o ORD vai ter de faturar tarifas de acesso não só aos comercializadores e eventuais clientes agentes de mercado e ainda às Entidades Gestoras de Autoconsumo Coletivo (EGAC).

Assim, por tudo o atrás referido, ninguém terá dúvidas de que só as *smart grids* reúnem as condições necessárias à implementação deste processo.

Ora, a A CELER já em 2012 iniciou o seu programa de “inteligenciação” da rede de distribuição que opera - até para poder dar cumprimento à regulamentação em vigor que impunha que a energia da iluminação pública fosse medida através de contadores inteligentes até 31 de dezembro de 2012 -, com a montagem de contadores inteligentes e todo o equipamento acessório necessário à transmissão e à medição da energia por telecontagem e ainda das demais funcionalidades permitidas pelas *smart grids*.

Este programa ficou completamente concluído em 2016.

O seu Conselho de Administração determinou desde então uma regra: não é faturado um único kWh que não seja medido por telecontagem ou, em casos extremos, por visualização local (menos de 1 por 1.000). Estão interditas as faturas de energia e de potência por estimativa.

Assim, a A CELER está tecnologicamente preparada para implementar o novo processo e, em termos de procedimentos informáticos, irá realizar as adaptações necessárias.

2. Comentários na Especialidade:

Desde a criação da ERSE esta tem vindo sistematicamente a mostrar uma profunda preocupação para a extinção da subsidiação cruzada entre segmentos de consumidores de eletricidade.

Ora, partilhando completamente dessa preocupação não podemos deixar de pedir à ERSE que impeça também a subsidiação cruzada entre operadores de rede.

Na verdade, o que atualmente acontece e, no futuro, com dimensão bem maior é que o ORD/AT/MT é subsidiado pelos pequenos ORD/BT ao receber desta energia que eles pagaram aos micro e miniprodutores e ainda no excedente exportado para a rede de baixa tensão dos autoconsumidores individuais abrangidos pelo n.º 3 do artigo 29.º do DL. n.º 162/2019.

Como sabemos por força da legislação atrás citada o CUR/BT é obrigado a adquirir a energia elétrica das unidades de micro e mini produção e ainda o excedente das UPAC que, em muitas situações, não encontra consumo na rede de BT sendo exportada para a rede de MT.

Ora, como o contador instalado no PTD é apenas unidirecional essa energia é exportada para a rede de MT a custo zero sendo porém paga ao produtor.

Pior ainda o ORD/BT paga ao ORD/AT/MT tarifas de acesso relativas a essa energia que incluem o uso da rede de transporte e o uso da rede de AT e MT.

Temos conhecimento do trânsito desta energia para a rede de MT através de um supervisor de baixa tensão (SBT), montado em cada PTD, que monitoriza um vasto conjunto dos parâmetros da eletricidade que transita pelo PTD e que mede também as energia e potência e, sendo, obviamente, bidirecional mede também a energia exportada para a rede de MT como se pode ver num caso concreto:

Energy		
Ala	1981384	Active energy import (kWh)
AEa	569	Active energy export (kWh)
R1a	520217	Reactive energy quadrant I (kvarh)
R2a	273	Reactive energy quadrant II (kvarh)
R3a	311	Reactive energy quadrant III (kvarh)
R4a	19525	Reactive energy quadrant IV (kvarh)
Date and time		
Fh	03/02/2020 18:09:46	Date and time (DD/MM/YYYY HH:MM:SS)

Ou ainda noutra situação e com informação colhida através do relatório **diário** das leituras:

IdRpt	IdPet	Version	Id	Id2	Fh	Ctr	Pt	Ala	AEa
S05	0	3.1.c	CIR4621421022	CIR2081420005	20200203000000000W	1	0	2208891	435
S05	0	3.1.c	CIR4621421022	CIR2081420005	20200203000000000W	1	1	1680854	434
S05	0	3.1.c	CIR4621421022	CIR2081420005	20200203000000000W	1	2	253581	0
S05	0	3.1.c	CIR4621421022	CIR2081420005	20200203000000000W	1	3	169761	1
S05	0	3.1.c	CIR4621421022	CIR2081420005	20200203000000000W	1	4	104695	0
S05	0	3.1.c	CIR4621421022	CIR2081420005	20200203000000000W	1	5	0	0
S05	0	3.1.c	CIR4621421022	CIR2081420005	20200203000000000W	1	6	0	0



A CELER – Cooperativa de Electrificação de Rebordosa, CRL

Avenida Doutor António Rangel, 93 – 4585-353 Rebordosa

Com o incremento da produção descentralizada estas situações vão crescer em número e em dimensão pelo que se torna urgente a ERSE regulamentar para que, nos PTD dos 10 pequenos ORD/BT, os contadores sejam parametrizados de modo a ser obtida medição bidirecional (energia importada e energia exportada) e a faturação seja feita por saldo líquido, de resto, como é preceituado nesta nova regulamentação.

Rebordosa, 03 de Fevereiro de 2020

O Presidente do Conselho de Administração de A CELER